



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 137/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

133ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/11/2014

PROCESSO Nº 1/2303/2013

AI: 1/2013.08765-9

RECORRENTE: J ARY TECIDOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 831 DO RICMS/CE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

- 1. Nos casos em que o documento fiscal contenha falhas formais passíveis de correção, deve ser emitido o Termo de Retenção previsto no artigo 831 do RICMS/CE antes da lavratura do auto de infração.*
- 2. Nulidade em virtude da ausência do Termo de Retenção conforme previsão contida no artigo 831 do RICMS/CE.*
- 3. Auto de infração julgado nulo por impedimento da autoridade administrativa.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **J ARY TECIDOS LTDA** descumpriu formalidades previstas na legislação, restando assim relatada a infração:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

A AUTUADA EMITIU AS NFE'S 24724, 24767, UTILIZANDO A ALÍQUOTA DE 4% (MERCADORIA DE CST 100 CONF. RES. 13/12 DO SENADO FEDERAL). PORÉM NÃO CUMPRIU AS FORMALIDADES PREVISTAS NO AJUSTE SINIEF 19/12. MOTIVO DESTA A.I. COM MULTA PREVISTA NO ART. 878-VIIID DO RICMS/CE."

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual pugnou pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de reformar a decisão condenatória com vistas a declarar a nulidade por falta do termo de retenção previsto no artigo 831 do RICMS/CE, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de formalidade prevista na legislação, mais especificamente com relação àquelas informações adicionais contidas no Ajuste SINIEF 19/12.

Ocorre que, conforme restou muito bem consignado no parecer da Consultoria Tributária, no caso em questão a autoridade administrativa não poderia ter lavrado de imediato o presente auto de infração, tendo em vista que no caso sob análise deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção conforme determina o artigo 831 do RICMS/CE.

Isto porque, a irregularidade constatada pela fiscalização, qual seja a falta de indicação no campo destinado as informações adicionais os dados obrigatórios previstos no Ajuste SINIEF 19/2012, poderia ser passível de correção não sendo suficiente para a caracterização de qualquer infração a legislação tributária.

Assim, em vista da interpretação sistêmica dos dispositivos legais aplicáveis com o que dispõe artigo 831 do RICMS/CE, outra não pode ser a conclusão senão a de que o presente lançamento tributário é nulo de pleno direito em virtude do impedimento da autoridade administrativa de efetuar-lo sem antes proceder com a lavratura do termo de retenção obrigatório.

Em sendo assim me acosto ao entendimento da Consultoria Tributária que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado e VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.



DECISÃO

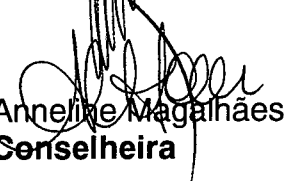
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

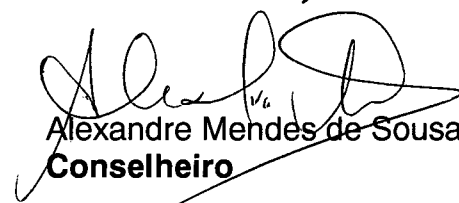
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.



Francisca Maria de Sousa
Presidente

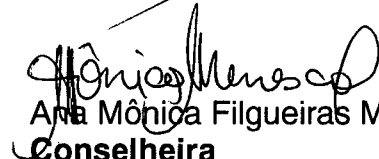

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator